

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 01, DE 30 DE MAIO DE 2006 –
GC. (PUBLICADA NO BCG N° 101, DE 30 DE MAIO DE 2006)**

Dispõe sobre a regulamentação da aquisição, registro, cadastro, porte, trânsito e transferência de armas fogo e munição, prevista na Lei Federal n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no Decreto Federal n° 5.123, 1° de julho de 2004, e na Lei Estadual n° 13.729, de 11 de janeiro de 2006, no âmbito da Polícia Militar do Ceará (PMCE), e dá outras providências.

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Ceará (PMCE), no uso de suas atribuições legais e daquelas que lhe conferem: o inciso II e o § 1° do art. 6° da Lei Federal n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) - e suas alterações - que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM), definindo crimes e dá outras providências; os §§ 1° e 2° e caput do art. 33, § 2° do art. 34 e arts. 35 e 37, do Decreto Federal n° 5.123, de 1° de julho de 2004 (Regulamento do Estatuto do Desarmamento), que estabeleceu a competência do Comandante-Geral para regular, em normas específicas, a matéria no âmbito da Corporação; os incisos XI e XII do art. 52 da Lei Estadual n° 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará), que dispõe sobre o porte de arma de fogo pelos policiais militares, conforme legislação aplicável;

RESOLVE:

Baixar, para conhecimento geral e devida execução por parte dos policiais militares, as seguintes normas:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Da Finalidade

Art. 1º - Esta Instrução Normativa tem por finalidade regular os procedimentos relativos à aquisição, cadastro, registro, controle, condições de utilização e transferência de armas de fogo e munições, bem como definir critérios para porte de arma de fogo Institucional ou particular pelos policiais militares, além de disciplinar a cautela de arma de fogo e munição pertencentes ao patrimônio da PMCE.

Art. 2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa considerasse Organização Policial Militar (OPM) as Unidades que estejam, no mínimo, no nível de Companhia ou equivalente.

Seção II
Da Competência

Art. 3º - A Diretoria de Apoio Logístico (DAL) é o órgão responsável em registrar as armas de fogo pertencentes ao patrimônio da Corporação, bem como:

I - manter atualizado o Sistema de Controle de Armas de Fogo (SCAF), seja pertencente ao patrimônio da Corporação ou de propriedade particular dos integrantes da PMCE;

II - expedir o porte de arma de fogo de uso particular, legalmente registrada;

III - fornecer orientações e esclarecimentos sobre a matéria de armas e munições, certidões, cópias de notas fiscais, guias de tráfego, relação de aquisição prevista no Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105);

IV - controlar e acompanhar os casos de extravio, furto, roubo e outras ocorrências envolvendo armas de fogo e munição, pertencentes ao patrimônio da Corporação ou de propriedade particular dos integrantes da PMCE.

§ 1º - O ato de concessão do porte de arma de fogo, com validade no Estado do Ceará e noutra Unidade da Federação, é da competência do Comandante-Geral da PMCE, que fica delegado ao Diretor da DAL.

§ 2º - O Comandante, Chefe ou Diretor de OPM é a autoridade policial militar competente para autorizar, para o efetivo sob sua subordinação, a:

- a) aquisição de armas de fogo e munições no Comércio;
- b) Cautela de Arma de Fogo e Munição, pertencentes ao patrimônio da PMCE, contendo o respectivo Porte de Arma de Fogo.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO E MUNIÇÃO

Art. 4º - Esta Instrução Normativa adota as definições relativas a produtos controlados especificadas no Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que aprovou o R-105, conforme se observa nas Seções I e II deste Capítulo.

Seção I

Das Armas, Acessórios, Petrechos e Munições de Uso Permitido

Art. 5º - São armas, acessórios, petrechos e munições de uso permitido, de acordo com o art. 17, incisos I a XI, do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000:

I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até 300 (trezentas) libras-pé ou 407 (quatrocentos e sete) Joules e suas munições, como, por exemplo, os calibres. 22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até 1.000 (mil) libras-pé ou 1.355 (mil trezentos e cinquenta e cinco) Joules e suas munições, como, por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semiautomáticas, calibre 12 ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que 24 (vinte e quatro) polegadas ou 610 (seiscentos e dez) milímetros, e suas munições de uso permitido;

IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a 6 (seis) milímetros e suas munições de uso permitido;

V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;

VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;

VII - dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que 6 (seis) vezes e diâmetro da objetiva menor que 36 (trinta e seis) milímetros;

VIII - cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como "cartuchos-de-caça", destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;

IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido;

X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis ou de porte de uso permitido tais como coletes, escudos, capacetes, etc;

XI - veículo de passeio blindado.

Seção II

Das Armas, Acessórios, Petrechos e Munições de Uso Restrito

Art. 6° - São armas, acessórios, petrechos e munições de uso restrito de acordo com o art. 16, incisos I a X, do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000:

I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma semelhança no que diz respeito ao emprego tático, estratégico e técnico, do material bélico utilizado pelas Forças Armadas nacionais;

II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuem características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a 300 (trezentas) libras-pé ou 407 (quatrocentos e sete) Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a 1.000 (mil) libras-pé ou 1.355 (mil trezentos e cinquenta e cinco) Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, 30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;

V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;

VI - armas de fogo de alma lisa de calibre 12 ou maior com comprimento de cano menor que 24 (vinte e quatro) polegadas ou 610 (seiscentos e dez) milímetros;

VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior a 12 e suas munições;

VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a 6 (seis) milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;

IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas revólver, e semelhantes;

X - arma a ar comprimido, simulacro do fuzil 7,62mm, M964, FAL;

XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;

XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;

XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;

XV - espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;

XVI - equipamentos para visão noturna tais como óculos, periscópios, lunetas, etc;

XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que 6 (seis) vezes e diâmetro da objetiva igual ou maior que 36 (trinta e seis) milímetros;

XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;

XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;

XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis ou de porte de uso restrito tais como coletes, escudos, capacetes, etc;

XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.

CAPÍTULO III
DA AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES

Seção I

Dos Limites de Aquisição e Posse de Armas de Fogo de Uso Permitido

Art. 7º - Os policiais militares, atendidas às prescrições legais, poderão adquirir, no máximo, 06 (seis) armas de fogo de uso permitido, conforme estabelecido no art. 5º, incisos I, II e III e art. 6º da Portaria nº 36-DMB, de 9 de dezembro de 1999, sendo:

I - 2 (duas) armas de porte (revólver, pistola ou garrucha) - 1 (uma) por ano;

II - 2 (duas) armas longas de caça de alma raiada (carabina ou rifle) - 1 (uma) por ano; e

III - 2 (duas) armas longas de caça de alma lisa (espingarda ou congêneres) - 1 (uma) por ano.

Art. 8º - No caso de transferência de propriedade de arma por venda ou doação, ou ainda nas situações de perda, inutilização, extravio, furto ou roubo, o policial militar somente poderá adquirir outra, dentro do limite fixado nestas normas, depois de comprovado o fato perante a autoridade policial competente, conforme art. 42 da Portaria nº 36-DMB, de 9 de dezembro de 1999.

Art. 9º - Nos limites estabelecidos no art. 8º desta Instrução Normativa, não estão incluídas as armas de uso restrito, que determinadas categorias (militares, policiais, atiradores, colecionadores e caçadores) tenham sido autorizadas a possuir como proprietários ou na condição de posse temporária, conforme parágrafo único do art. 5º da Portaria nº 36-DMB, de 9 de dezembro de 1999.

Seção II

Dos Limites de Aquisição e Posse de Armas de Fogo de Uso Restrito

Art. 10 - Os policiais militares autorizados a adquirir, na indústria nacional, uma arma de uso restrito no calibre .40 S&W, em qualquer modelo, para uso próprio, desde que autorizados pelo Comando-Geral da Corporação, conforme art.

1º da Portaria nº 812 - ME, de 7 de novembro de 2005, combinado com o art. 2º, da Portaria nº 21-D LOG/EB, de 23 de novembro de 2005.

Art. 11 - A autorização para aquisição de arma de fogo de uso restrito será concedida pelo Departamento Logístico do Exército Brasileiro (D LOG/EB), por intermédio da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC).

Seção III
Dos Limites para Aquisição de Munições na Indústria

Art. 12 - A quantidade anual máxima de cartuchos de munição de uso restrito que poderá ser adquirida, diretamente do fabricante, por um mesmo policial militar, com autorização do Comando do Exército, para armas de fogo de porte, em um mesmo calibre, e para manter em seu poder e estoque, é de 50 (cinquenta) cartuchos, conforme art. 2º, da Portaria nº 40 - Ministério da Defesa (MD), de 17 de janeiro de 2005, devendo o interessado comprovar a propriedade da arma de fogo, apresentando o CRAF, para fins de aquisição da munição do calibre desejado.

§ 1º - A aquisição de munição para arma de fogo de uso restrito junto ao fabricante nacional, somente pode ser concedida após autorização formal do SFPC - 10ª RM, sendo proibida a aquisição de qualquer munição de uso restrito no comércio.

§ 2º - Somente poderão ser adquiridas as quantidades máximas previstas no art. 2º, da Portaria nº 40 - Ministério da Defesa (MD), de 17 de janeiro de 2005, após parecer favorável do Comandante-Geral da PMCE.

Art. 13 - A aquisição de munições por policiais militares caçadores, colecionadores e atiradores, obedecerá às regras estabelecidas pelo Comando do Exército.

Seção IV
Da Aquisição de Armas de Fogo e Munições na Indústria

Art. 14 - Os Oficiais, Subtenentes e Sargentos, do serviço ativo ou inativo, poderão adquirir, bienalmente, na indústria, arma de fogo, de acordo com o § 4º do art. 6º, do Anexo 26 do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

Art. 15 - Ao assinar o pedido de aquisição de arma de fogo e/ou munição, conforme Anexo 01, o policial militar deverá declarar, também, o pleno conhecimento do contido nesta Instrução Normativa, conforme Anexo 02.

Art. 16 - Autorizadas as aquisições, os entendimentos para pagamentos processar-se-ão diretamente entre a indústria produtora ou seu representante legal e os interessados.

Art. 17 - O pagamento da arma será de responsabilidade do interessado, à vista ou por outra forma de pagamento estabelecida pelo fabricante.

Art. 18 - Recebidas as armas e/ou munições pela DAL, esta fará publicar a aquisição em Boletim Reservado, citando o posto/Graduação, CPF, RG, nome do adquirente, bem como as

características das armas (tipo, marca, calibre, modelo, acabamento, capacidade, comprimento do cano, número, país de origem, número da nota fiscal e data de aquisição) ou munição (quantidade, calibre e tipo), remetendo o Boletim às Unidades para que procedam à transcrição nos respectivos assentamentos individuais, de acordo com o § 7º do art. 6º, do Anexo 26 do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

Art. 19 - A aquisição de arma de fogo, diretamente da indústria, dar-se-á somente por intermédio da DAL, conforme cronograma estabelecido por essa Diretoria.

Parágrafo único - Os policiais militares inativos adquirirão também armas de fogo por intermédio da DAL.

Art. 20 - Os cabos e soldados, com dois ou mais anos de serviço na Corporação, que estejam no mínimo no comportamento "BOM", poderão adquirir para sua segurança pessoal, na Indústria, 01 (uma) arma de porte de uso permitido, conforme item 1 da Portaria nº 234, do Ministério do Exército, de 10 de março de 1989.

Seção V

Das Formalidades para Aquisição de Armas de Fogo e Munições na Indústria

Art. 21 - O pedido de aquisição será firmado em documento individual, conforme Anexo 01, dirigido ao Comandante, Chefe ou Diretor da OPM do interessado.

Art. 22 - A listagem dos pedidos de aquisição, conforme Anexo 03, em 03 (três) vias, será remetida, pela OPM, à DAL, para elaboração do Anexo 27 do R-105, tendo as vias daquele Anexo a seguinte destinação:

I - 1ª via: arquivo da OPM;

II - 2ª e 3ª vias: arquivo da DAL.

Art. 23 - A DAL preparará expediente a ser assinado pelo Comandante-Geral, solicitando autorização para aquisição ao Comandante da 10ª Região Militar (10ª RM), com 5 (cinco) vias do Anexo 27 do R-105, tendo as vias a seguinte destinação, de acordo com o § 1º do art. 6º do Anexo 26 do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000:

I - 1ª, 2ª, 3ª e 4ª vias: remessa para a 10ª R.M. para obtenção de autorização;

II - 5ª via: arquivo da DAL, para confronto com os pedidos de aquisição e ainda controle e recibo das armas autorizadas.

Art. 24 - As armas de fogo serão entregues, pela Indústria, na DAL, sendo retiradas diretamente pelo policial militar adquirente, depois que providenciar junto à Delegacia de Polícia Federal da área da OPM os respectivos Certificados de Registro de Arma de Fogo (CRAF), quando só então a DAL entregará as armas aos seus proprietários, mediante recibo na 3ª via do Anexo 04.

Parágrafo único - No ato do recebimento da arma de fogo pelo policial militar, a DAL arquivará uma cópia do CRAF do adquirente, transcrevendo os dados para o formulário próprio de controle de armas e munições particulares, conforme Anexos 05 e 06, respectivamente, para fins de inclusão no SCAF, bem como entregará ao seu proprietário a respectiva nota fiscal.

Seção VI

Da Aquisição de Armas de Fogo e Munições no Comércio

Art. 25 - A autorização para aquisição de armas de fogo e munições no Comércio, expedida pelo Comandante, Chefe ou Diretor de OPM, terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data de expedição, conforme Anexo 07, observado o disposto no art. 1º, da Portaria nº 40 - Ministério da Defesa (MD), de 17 de janeiro de 2005.

Art. 26 - Para aprimoramento e qualificação técnica, a quantidade de cartuchos de munição que cada policial militar pode adquirir será regulada por norma própria do Comando do Exército.

Art. 27 - A quantidade anual máxima de cartuchos de munição de uso permitido que poderá ser adquirida no comércio, por um mesmo policial militar, para manter em seu poder e estoque, com autorização da Polícia Federal, para armas cadastradas no SINARM, ou Comando do Exército, para armas cadastradas no SIGMA, para armas de fogo de porte, de alma raiada ou de caça de alma lisa, em um mesmo calibre, é de 50 (cinquenta) cartuchos, conforme art. 1º, da Portaria nº 40 - Ministério da Defesa (MD), de 17 de janeiro de 2005, devendo o interessado comprovar a propriedade da arma de fogo junto ao comerciante, apresentando o CRAF, para fins de aquisição da munição do calibre desejado.

Seção VII
Das Formalidades para Aquisição de Armas de Fogo e Munições no Comércio

Art. 28 - A compra e venda de armas e munições, nos limites e prazos fixados nesta Instrução Normativa, aos policiais militares, será autorizada após satisfeitas, no que couber, as seguintes exigências:

I - a aquisição individual de armas e munições de uso permitido, diretamente no comércio, depende da autorização do Comandante, Chefe ou Diretor, os quais informarão à DAL, para que possa o Comandante-Geral comunicar semestralmente ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 10ª Região Militar (SFPC - 10ª RM) as autorizações concedidas, conforme art. 8º, Anexo 26, do R - 105, de 20 de novembro de 2000; entretanto, somente quanto à aquisição de munições, depende ainda de autorização da Polícia Federal, nos termos do art. 1º, da Portaria nº 40 - Ministério da Defesa (MD), de 17 de janeiro de 2005;

II - o pedido de autorização para aquisição deverá ser realizado, via requerimento, endereçado ao Comandante, Chefe ou Diretor da OPM do interessado, devendo o pedido estar acompanhado de declaração, do próprio interessado, de que atende aos limites previstos nesta Instrução Normativa;

III - apresentar na Delegacia da Polícia Federal ou na SFPC - 10ª RM, conforme o caso, a autorização concedida pelo Comandante, Diretor ou Chefe da OPM para adquirir a isenção de taxas de registro de arma e apanhar a autorização de aquisição de armas, a qual deverá apresentar ao vendedor para adquirir o bem, cuja isenção restringir-se-á a 2 (duas) armas de fogo, conforme § 2º do art. 73 do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004;

IV - receber da empresa vendedora a 1ª Via da Nota Fiscal, contendo as informações sobre a arma adquirida, e entregar o Anexo 08, devidamente preenchido, na Delegacia da Polícia Federal e, 1 (uma) via, na DAL;

V - apresentar ao vendedor o CRAF, objetivando a retirada do bem adquirido;

VI - após o recebimento da arma de fogo pelo policial militar, este deverá apresentá-la à DAL para confrontação física das características alfanuméricas da arma com os dados da documentação apresentada, além da retirada de 03 (três) decalques no formulário para fins de lançamento no SCAF particulares dos integrantes da Corporação, conforme Anexo 08;

VII - o Chefe do Setor de Armamento e Munição da OPM encaminhará, mensalmente, o formulário de controle de armas de fogo particulares e munições dos policiais militares, conforme Anexos 05 e 06, à DAL, que atualizará, se for o caso, as informações no SCAF particulares dos integrantes da PMCE;

VIII - caberá ao Chefe do Setor de Armamento e Munição da OPM a que pertencer o policial militar adquirente a fiscalização e controle do prazo, e, ainda, o cumprimento das providências contidas no item anterior;

IX - o policial militar inativo deverá realizar seus pedidos à DAL.

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES PARA AQUISIÇÕES DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES

Art. 29 - É vedada a autorização para aquisição de armas de fogo pelo policial militar nos seguintes casos:

I - sob prescrição médica de proibição ou recomendação restritiva quanto ao uso de armas de fogo, expedidas pela Junta Militar de Saúde do Hospital da PMCE (JMS/HPM);

II - encontrar-se de Licença para Tratamento de Saúde (LTS), exceto se esta Licença foi concedida em razão de fato ocorrido em objeto de serviço, devidamente comprovado;

III - encontrar-se de Licença para Tratamento de Interesse Particular (LTIP), Licença para Tratar da Saúde de Dependente (LTSD) e Licença Especial (LE);

IV - estar respondendo a processo-crime ou cumprindo condenação por decisão judicial transitada em julgado pela prática de infração penal cometida com violência ou grave ameaça à pessoa;

V - não se encontrar, no mínimo, no "BOM" comportamento, ou estar sendo submetido a processo administrativo (Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina e Processo Administrativo Disciplinar);

VI - policial militar reformado por motivos disciplinares ou, ainda, se constar, em seus assentamentos, punição disciplinar por haver se apresentado em estado de embriaguez, feito uso de substância entorpecente, ou realizado disparo de arma de fogo em razão de descuido ou sem necessidade, nos últimos 2 (dois) anos.

§ 1º - Aplicam-se aos militares inativos as disposições constantes dos incisos I, II e IV deste artigo.

§ 2º - Fica também vedada a autorização para aquisição de arma de fogo por integrante do:

- a) 1º ano do Curso de Formação de Oficiais (CFO) combatente;
- b) CFO do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);
- c) CFO do Quadro de Oficiais Complementar (QOC);
- d) CFO do Quadro de Oficiais Capelães (QOCpl);
- e) Curso de Formação de Soldados (CFSd).

§ 3º - Excetuam-se da regra do § 2º deste artigo, o cadete do 1º ano do CFO combatente que já tenha concluído Curso de Formação, com aproveitamento na disciplina de prática de tiro, em Corporação Policial Militar.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE CONTROLE DAS ARMAS DE FOGO

Art. 30 - As armas que integram o patrimônio da PMCE serão objeto de registro pela Diretoria de Apoio Logístico (DAL), que manterá arquivo desses registros em conformidade com as normas estabelecidas pelo Comando do Exército.

Parágrafo único - O Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado, das armas de fogo pertencentes ao patrimônio da PMCE e que constem dos registros próprios, conforme alínea “b” do inciso I do § 1º do art. 2º do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

Art. 31 - A DAL é o órgão competente para registrar as armas de fogo da Corporação junto ao Exército Brasileiro, por intermédio do SFPC - 10ª RM.

Art. 32 - A DAL manterá um Sistema de Controle de Armas de Fogo (SCAF) da Corporação, visando o controle eficaz do registro das armas de fogo que integram o patrimônio da PMCE.

Art. 33 - Os bancos de dados do SCAF da Corporação serão estruturados com as informações exigidas pelo Comando do Exército, independentemente daquelas definidas pela DAL, que tenham por finalidade o controle do material bélico da Instituição.

Art. 34 - O policial militar atirador, colecionador ou caçador, após o registro da(s) arma(s) de fogo no SFPC - 10ª RM, deverá comunicar a existência desta (s), por meio dos trâmites hierárquicos, encaminhando cópia do documento de registro, expedido para publicação em Boletim Reservado do Comando Geral e controle junto à DAL.

Parágrafo único - Para cumprimento do que prescreve o *caput* deste artigo, utilizar-se-á o formulário, conforme Anexo 08, onde deverá constar a condição do policial militar, atirador, colecionador ou caçador.

Art. 35 - A DAL manterá um SCAF particulares, visando o controle eficaz das armas de fogo pertencentes aos policiais militares.

Parágrafo único - O Sistema Nacional de Armas (SINARM), instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional, é o Órgão competente para cadastrar as armas de fogo de uso permitido e restrito de propriedade particular dos integrantes da PMCE, conforme inciso III do § 2º e inciso III do § 1º do art. 1º do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

CAPÍTULO VI
DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE
FOGO
Seção I
Da Expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo de Uso
Permitido

Art. 36 - A expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), pertencente a policial militar, será fornecido pela Polícia Federal, quando se tratar de arma de fogo de uso permitido, conforme inciso III do § 2º do art. 1º do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

Parágrafo único - O CRAF de uso permitido autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses.

Art. 37 - Aqueles que ingressarem na Corporação, possuindo armas de fogo, tão logo iniciem o Curso de Formação correspondente, deverão apresentá-las, pessoalmente, à DAL, para fins do devido lançamento no SCAF e publicação em Boletim Reservado do Comando-Geral.

Parágrafo único - A OPM responsável pela formação do instruindo deverá facilitar a apresentação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 38 - Não poderão transitar portando arma de fogo, salvo quando em serviço, os integrantes do:

- a) 1º ano do Curso de Formação de Oficiais (CFO) combatente;
- b) CFO do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);
- c) CFO do Quadro de Oficiais Complementar (QOC);
- d) CFO do Quadro de Oficiais Capelães (QOCpl); 343

e) Curso de Formação de Soldados (CFSd).

Parágrafo único - Este artigo não se aplica ao cadete do 1º ano do CFO combatente que já seja proprietário de arma de fogo registrada e tenham concluído Curso de Formação, com aproveitamento na disciplina de prática de tiro, em Corporação Policial Militar, após a expedição do respectivo porte de arma de fogo pela PMCE.

Art. 39 - Ao ocorrer a exoneração do cargo de provimento efetivo, demissão ou expulsão do policial militar, que seja proprietário de arma de fogo, a OPM de origem deverá informar à DAL, que adotará as providências cabíveis para o caso, como:

I - revogar a Autorização de Porte de Arma de Fogo se for o caso;

II - alterar os dados no SCAF e publicar no Boletim Reservado do Comando-Geral essa alteração;

III - oficiar o interessado, a fim da necessidade de regularização da sua situação junto à Delegacia de Polícia Federal e/ou à SFPC - 10ª RM;

IV - recolher a arma de fogo de uso restrito, ficando estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a transferência da arma a quem possa possuir ou para recolhimento à Polícia Federal, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006, e posterior destruição a cargo da 10ª RM;

V - comunicar ao SFPC - 10ª RM para que adote as providências cabíveis relacionadas com a atualização dos bancos de dados criados para esse fim, assim como em relação à destinação do material.

Seção II

Da Expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo de Uso Restrito

Art. 40 - As armas de fogo de uso restrito, adquiridas por policiais militares, serão registradas em Boletim Reservado do Comando da 10ª RM, por meio do SFPC, que emitirá os correspondentes CRAF's e os remeterá ao Comando-Geral da Corporação, para entrega ao comprador, juntamente, com a arma de fogo e a Nota Fiscal, conforme art. 18 do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, e arts. 5º e 6º da Portaria nº 021 - D LOG/EB, de 23 de novembro de 2005.

Parágrafo único - O CRAF de uso restrito autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses.

CAPÍTULO VII
DO PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO POR POLICIAIS
MILITARES

Art. 41 - O porte de arma de fogo, de uso permitido e restrito, é deferido ao policial militar, conforme Anexos 09 e 09 A, de acordo com o art. 33 do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, sendo pessoais, intransferível e revogável a qualquer tempo, como a seguir se observa:

I - se Oficial, sendo válido em todo Território Nacional, com validade de 5 (cinco) anos, nas seguintes condições, quando:

a) em serviço, com arma da Corporação, devendo portar a Cédula de Identidade Militar;

b) de folga, com arma da Corporação, devendo portar a Cédula de Identidade Militar, a Autorização de Cautela de Arma de Fogo e Munição, contendo o respectivo Porte de Arma de Fogo, conforme Anexos 10 e 10 A;

c) em serviço, com arma particular, devendo portar a Cédula de Identidade Militar, o CRAF e Autorização de Porte de Arma de Fogo Particular em Serviço;

d) de folga, com arma particular, devendo portar a Cédula de Identidade Militar, o CRAF e a Autorização de Porte de Arma de Fogo;

e) nos limites do Estado Ceará, o porte de arma de fogo do oficial da ativa é válido por prazo indeterminado, por meio de sua Cédula de Identidade Militar, o que não impede a sua proibição na conformidade desta Instrução Normativa.

II - se Praça:

a) nos limites do Estado do Ceará, com validade de 5 (cinco) anos, quando:

a.1) em serviço, com arma da Corporação, devendo portar a Cédula de Identidade Militar;

a.2) de folga, com arma da Corporação, devendo portar a Cédula de Identidade Militar, Autorização de Cautela de Arma de Fogo e Munição, contendo o respectivo Porte de Arma de Fogo, conforme Anexos 10 e 10 A;

a.3) em serviço, com arma particular, devendo portar a Cédula de Identidade Militar, Certificado de Registro de Arma de Fogo e Autorização de Porte de Arma de Fogo Particular em Serviço;

a.4) de folga, com arma particular, devendo portar a Cédula de Identidade Militar, Certificado de Registro de Arma de Fogo e Autorização de Porte de Arma de Fogo.

b) fora dos limites do Estado do Ceará, quando:

b.1) em serviço, com arma da Corporação, devendo portar a Cédula de Identidade Militar e autorização expressa do seu Comandante, Chefe ou Diretor da OPM do interessado, conforme § 2º do art. 33 do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004;

b.2) de folga, com arma da Corporação, devendo portar a Cédula de Identidade Militar, autorização de Cautela de Arma de Fogo e Munição, conforme Anexos 10 e 10 A, e autorização expressa por período determinado, para portar arma de fogo, em documento de trânsito ou guia de férias, expedido pelo Comandante, Diretor, ou Chefe ao qual estiver vinculado, por período não superior a 30 (trinta) dias, podendo ser renovado, uma única vez, por igual período;

b.3) em serviço ou de folga, com arma particular, devendo portar a Cédula de Identidade Militar, o CRAF, e autorização expressa por período de até 180 (cento e oitenta) dias, em documento de trânsito ou guia de férias, expedido pelo Comandante, Diretor ou Chefe ao qual estiver vinculado, conforme § 1º, inciso IX, do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e §§ 1º e 2º do art. 34 e §§ 1º e 2º do art. 35 do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

§ 1º - O prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na sub alínea “b.3” da alínea “b” do inciso II deste artigo poderá ser prorrogado, pelo mesmo prazo, de acordo com a necessidade.

§ 2º - Excepcionalmente, será permitido o porte de arma de fogo pertencente ao patrimônio de outras Polícias Militares e Cíveis, das Polícias Federais, ou das Forças Armadas, em virtude de operação conjunta, convênio ou deliberação nesse sentido entre as Corporações.

Art. 42 - O policial militar que por prescrição médica seja proibido ou tenha recomendação restritiva quanto ao uso de armas de fogo expedida pela JMS/HPM ou que estiver cumprindo condenação por decisão judicial transitada em julgada pela prática de infração penal com violência ou grave ameaça à pessoa será proibido, por intermédio de ato formal do Comandante Geral, de portar arma de fogo, conforme Anexo 11.

§ 1º - O ato a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser publicado em Boletim do Comando-Geral (BCG) e registrado nos assentamentos funcionais.

§ 2º - Cessados os motivos que deram causa à proibição disposta neste artigo, o interessado informará o fato, via requerimento, ao Comandante Geral, por meio dos trâmites hierárquicos, o qual poderá restabelecer o direito ao porte de arma, publicando a decisão em BCG.

§ 3º - Incorrerá na situação descrita no *caput* deste artigo, o policial militar inativo que tenha sido punido disciplinarmente por haver se apresentado em estado de embriaguez, feito uso de substância entorpecente, ou realizado disparo de arma de fogo em razão de descuido ou sem necessidade, podendo, passados 2 (dois) anos da data da última punição, o interessado solicitar, via requerimento, ao Comandante Geral, por meio dos trâmites hierárquicos, o cancelamento da proibição, cuja decisão será publicada em BCG.

CAPÍTULO VIII
DA AUTORIZAÇÃO DE CAUTELA DE ARMA DE FOGO
PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DA CORPORAÇÃO

Art. 43 - O Comandante, Chefe ou Diretor da OPM é a autoridade policial militar competente para autorizar, somente aos policiais militares da ativa, sob sua subordinação, Cautela de Arma de Fogo (de porte) e Munição, pertencente ao patrimônio da PMCE, conforme Anexos 10 e 10 A, a qual deverá ser numerada pela OPM, encaminhando, imediatamente, 1 (uma) via à DAL para alteração no SCAF.

§ 1º - Somente 1 (uma) única de arma de fogo de porte poderá ser cautelada em nome do policial militar requerente.

§ 2º - A Autorização da Cautela de Arma de Fogo e Munição, pertencentes ao patrimônio da Corporação, conterà a respectiva Autorização de Porte de Arma de Fogo.

Art. 44 - O policial militar autorizado a ter, como carga pessoal, arma de fogo pertencente ao patrimônio da Corporação, na condição de detentor e usuário, deverá zelar por sua manutenção e conservação, responsabilizando-se pela guarda do referido armamento.

§ 1º - O policial militar que detenha Cautela de Arma de Fogo e Munição, quando de sua transferência da OPM, deverá devolvê-la, juntamente com a arma de fogo e munição, à autoridade policial militar que efetuou a concessão, sendo esta condição indispensável para o expedição do ofício de apresentação, ficando o Comandante, Chefe ou Diretor da OPM encarregado de adotar as providências para o cumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 2º - O policial militar que cautelar arma de fogo, para uso particular, não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito e força maior, salvo se expressamente não se houver por eles se responsabilizado, conforme art. 393 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 45 - A Autorização de Cautela de Arma de Fogo e Munição, pertencente ao patrimônio da PMCE, a qual pode ser revogada a qualquer tempo, constitui ato discricionário do Comandante, Chefe ou Diretor da OPM, observados os seguintes critérios:

I - trabalho em serviços de inteligência, de precursão e segurança de dignitários;

II - trabalho em posto de serviço destacado da sede da OPM, que inviabilize ou dificulte sobremaneira ao policial militar comparecer à respectiva reserva de armamento;

III - cumprimento de missão ou viagem a serviço da Corporação;

IV - estar o policial militar ameaçado de morte e não possuir arma de fogo particular registrada em nome;

V - outros serviços ou atividades que pelas suas características próprias assim recomendem, no interesse da missão policial militar.

Art. 46 - Terá suspensa a Autorização de Cautela de Arma de Fogo e Munição:

I - pelo período em que perdurar a situação, o policial militar ao qual for prescrita recomendação médica de proibição ou restrição quanto ao uso de arma de fogo;

II - por até 120 (cento e vinte) dias, o policial militar que disparar arma de fogo por descuido ou sem necessidade, após a devida comprovação;

III - por 01 (um) ano, o policial militar que for surpreendido portando arma de fogo, em serviço, de folga ou em trânsito, embriagado com qualquer bebida alcoólica ou sob efeito de entorpecente, após constatação oficial;

IV - por 02 (dois) anos, o policial militar que incidir na prática concomitante das infrações constantes dos incisos números II e III deste artigo;

V - na reincidência das infrações acima enumeradas, incisos II, III e IV, os respectivos prazos de suspensão serão contados em dobro.

Parágrafo único - Os incisos II, III, IV e V deste artigo dizem respeito a apenas a Cautela de Arma de Fogo e Munição para uso fora do serviço.

Art. 47 - A suspensão da Autorização de Cautela de Arma de Fogo e Munição não impede a eventual aplicação das sanções disciplinares por infrações administrativas praticadas.

Art. 48 - Além das situações constantes no art. 46, terá a Autorização de Cautela de Arma de Fogo e Munição suspensa por 01 (um) ano e, na reincidência, suspensa por 02 (dois) anos,

o policial militar que for surpreendido fazendo uso da arma de fogo da Corporação, da qual seja detentor usuário, em atividade extraprofissional, independentemente da aplicação de sanção disciplinar.

Art. 49 - Os casos de dano, furto, roubo ou extravio, bem como de uso criminoso de arma da Corporação, serão apurados por intermédio de procedimento administrativo e, paralelamente, será apreciada, pelo Comandante, Chefe ou Diretor, a conveniência de fornecer, ou não, outra arma de fogo ao interessado.

CAPÍTULO IX **DO USO DE ARMA DE FOGO PARTICULAR NO SERVIÇO**

Art. 50 - O policial militar poderá empregar, no serviço operacional, arma de fogo de porte de sua propriedade, em substituição à arma da Corporação e/ou como arma sobressalente, desde que: requeira, segundo Anexo 12; a mesma corresponda aos padrões constantes da dotação prevista para a PMCE; a utilização seja devidamente autorizada pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OPM.

§ 1º - A decisão autorizativa deverá ser publicada em Boletim Interno, juntamente com a descrição da arma de fogo, conforme Anexo 12 A.

§ 2º - Quando da utilização da arma de fogo de propriedade do policial militar como arma de fogo sobressalente, esta não poderá ser portada ostensivamente.

CAPÍTULO X **DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE ARMAS DE FOGO**

Art. 51 - As transferências de propriedade de armas de fogo de uso permitido, devidamente autorizadas, deverão ser feitas imediatamente, obedecendo-se aos procedimentos estabelecidos para o registro.

Art. 52 - A transferência de arma de fogo de uso restrito pertencente a policial militar, ou, ainda, de armas de fogo de uso permitido registradas diretamente no SFPC-10ª RM, entre militares estaduais ou entre policial militar e cidadão civil, deverá ser precedida de autorização de autoridade militar do SFPC-10ª RM e da Delegacia de Polícia Federal, conforme o caso.
Parágrafo único - Nos demais casos de transferência deverá ser obedecida o já previsto nesta Instrução Normativa no que diz respeito à compra de arma de fogo nova.

Art. 53 - O policial militar, proprietário de arma de fogo comprada diretamente na indústria, deverá observar o prazo mínimo de 4 (quatro) anos para transferência de propriedade da arma de fogo, salvo no caso de cassação ou cancelamento do CRAF, conforme art. 44 da Portaria nº 036-DMB, de 9 de dezembro de 1999.

Parágrafo único - A transferência de arma de fogo de uso restrito só poderá ser efetivada após decorridos mais de 3 (três) anos de sua aquisição, bem como da prévia autorização do Comando do Exército, do novo proprietário estar autorizado a possuí-la e do parecer favorável do Comando-Geral da Corporação, conforme incisos I, II, III e IV do art. 2º da Portaria nº 21-D LOG/EB, de 23 de novembro de 2005.

Art. 54 - As transferências de propriedade de arma de fogo entre militares, ou entre policial militar e civil, deverão ser publicadas em Boletim Reservado do Comando-Geral, constando o número do novo registro.

Art. 55 - O policial militar que, na condição de legatário ou herdeiro, receber arma de fogo, deverá providenciar a transferência de propriedade da arma mediante alvará judicial e comunicar o fato, por escrito, à sua OPM, solicitando as providências necessárias para alteração de dados junto à DAL, de acordo com o art. 67 do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

CAPÍTULO XI DO TRÂNSITO DE ARMAS DE FOGO

Art. 56 - A autorização para trânsito de arma de fogo, que não seja de porte, pertencente a policial militar, será expedida pelo SFPC -10ª RM.

Parágrafo único - O trânsito de armas de fogo, devidamente registradas no SFPC -10ª RM, fica condicionado à expedição da respectiva Guia de Tráfego.

CAPÍTULO XII DA AUTORIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO EM AERONAVE

Art. 57 - O embarque de policiais militares ativos ou inativos, com arma de fogo, em aeronaves que efetuem transporte público, bem como o trânsito desses policiais militares em áreas restritas aeroportuárias, obedecerão às normas baixadas pelos Ministérios da Defesa e da Justiça, conforme art. 48 do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

CAPÍTULO XIII
DAS ARMAS DE FOGO APREENDIDAS

Art. 58 - As armas de fogo e munições, apreendidas conforme disposição legal, serão encaminhadas ao Diretor, Chefe ou Comandante competente para adoção das medidas de polícia judiciária militar cabíveis, nos casos de cometimento de crime militar, e ao órgão policial civil competente, nos casos de cometimento de crime comum.

Art. 59 - As OPM's deverão comunicar à DAL, o mais breve possível, a apreensão ou localização de arma de fogo pertencente ao patrimônio da Corporação, para fins de atualização de seu banco de dados e outras providências decorrentes.

Art. 60 - O Comandante, Chefe ou Diretor de OPM designará o Oficial P/4 da Unidade para o devido acompanhamento de procedimentos administrativos, policiais ou judiciais que envolvam armas da Corporação apreendidas, visando o retorno destas ao patrimônio da PMCE, observando o disposto nas Instruções para Administração Logística e Patrimonial da Corporação.

Art. 61 - As armas de fogo apreendidas, não pertencentes à PMCE, seguirão procedimentos próprios conforme legislação vigente.

CAPÍTULO XIV
DAS OBRIGAÇÕES DO POLICIAL MILITAR

Art. 62 - É obrigação do policial militar detentor usuário de arma de fogo, pertencente ao patrimônio da Corporação, comunicar a autoridade policial militar expedidora da Autorização de Cautela de Arma de Fogo e Munição, de imediato, o extravio, furto ou roubo, dos documentos de arma de fogo que tenha sob sua responsabilidade, bem como sua recuperação.

Art. 63 - São obrigações do policial militar proprietário e/ou detentor usuário de arma de fogo, pertencente ao patrimônio da Corporação ou de propriedade particular:

I - portar os documentos obrigatórios constantes desta Instrução Normativa, bem como, guardar a arma de fogo com a devida cautela, evitando que fique ao alcance de terceiros, principalmente de crianças e adolescentes;

II - comunicar, imediatamente, à sua OPM, o extravio, furto ou roubo, de arma de fogo que tenha sob sua responsabilidade, bem como sua recuperação, para a devida atualização do banco

de dados, junto à DAL, independentemente das demais providências afetas à esfera policial;

III - zelar pela sua manutenção de primeiro escalão e conservação, responsabilizando-se por sua guarda;

IV - observar as regras de segurança no manuseio de armas com vista a evitar acidentes e incidentes de tiro;

V - não portar e/ou utilizar arma de fogo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas;

VI - não conduzir a arma de fogo ostensivamente;

VII - cientificar a maior autoridade policial no local, se houver, fornecendo nome, posto ou graduação, Unidade e a identificação da arma de fogo, quando, fora de serviço, for portar arma de fogo em locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza;

VIII - apresentar a arma de fogo particular utilizada no serviço, caso se envolva em ocorrência policial, juntamente com a arma de fogo da Corporação que porventura tenha recebido para essa missão, independente de ter portado ou utilizado o citado armamento nessa ocasião.

CAPÍTULO XV DO DISPARO DE ARMA DE FOGO EM SERVIÇO

Art. 64 - O policial militar que efetuar disparo de arma de fogo, quando em serviço, utilizando munição da Corporação ou particular, deverá, ao final do serviço, preencher a justificativa de disparo contida no Anexo 13.

§ 1º - A justificativa deve ser preenchida pelo policial militar que efetuou o disparo de arma de fogo e entregue ao Comandante do Serviço para ser anexada ao relatório ou comunicação pertinente.

§ 2º - Caso tenha sido justificado o disparo, a justificativa acompanhará a devida comunicação à DAL, para as providências de descarga da munição utilizada, se for a munição da Corporação.

§ 3º - Caso não tenha sido justificado o disparo, o policial militar deverá responder disciplinarmente, sem prejuízo de poder responder em Juízo, e ter de repor ou ressarcir a munição utilizada, se for a munição da Corporação.

CAPÍTULO XVI
DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 65 - A expressão trânsito, prevista no § 2º do art. 33 do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, compreende todas as situações em que o policial militar não esteja exercendo suas funções institucionais, sendo a autorização de competência discricionária do respectivo Comandante, Chefe ou Diretor.

Art. 66 - Toda arma de fogo de porte, pertencente ao patrimônio da Corporação, deve ser identificada com o Brasão da PMCE, bem como conter uma numeração de controle interno e sinais identificadores a serem propostos pela DAL, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Instrução Normativa.

Art. 67 - Ocorrendo extravio, roubo ou furto de arma de fogo de uso permitido, pertencente ao policial militar, o fato deverá, de imediato, ser comunicado à Delegacia de Polícia Federal, Delegacia de Polícia Civil e à DAL, a qual deverá providenciar a publicação em Boletim Reservado do Comando- Geral, registrando-se em assentamento funcional.

§ 1º - Quando se tratar de extravio, roubo ou furto de arma de fogo de uso restrito pertencente ao policial militar, o fato deverá, de imediato, ser comunicado à SFPC - 10ª RM, Delegacia de Polícia Civil e à DAL, a qual deverá providenciar a publicação em Boletim Reservado do Comando-Geral, registrando-se em assentamento funcional.

§ 2º - Incorrendo em quaisquer das situações previstas no § 1º deste artigo, o policial militar somente poderá adquirir nova arma de fogo de uso restrito depois de decorridos 5 (cinco) anos do registro da ocorrência do fato em órgão da polícia judiciária, podendo, no entanto, ser autorizada nova aquisição a qualquer tempo, depois da solução do procedimento investigatório que ateste não ter havido, por parte do proprietário, imperícia, imprudência ou negligência, bem como indício de cometimento de crime, conforme art. 9º da Portaria nº 21-D LOG/EB, de 23 de novembro de 2005.

Art. 68 - Ocorrendo extravio, furto ou roubo de arma de fogo pertencente ao patrimônio da Corporação, deverá ser instaurado, pela OPM detentora, o procedimento administrativo para apuração das circunstâncias e responsabilidades, observada a competência da Corregedoria- Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, prevista na Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003.

Art. 69 - O policial militar, que tiver arma de fogo particular localizada, deverá comunicar imediatamente à OPM, de forma que esta providencie a atualização de dados junto à DAL, e comunicar ainda a Delegacia de Polícia Federal ou SFPC - 10ª RM, conforme o caso, e a Delegacia de Polícia Civil.

Art. 70 - O porte de arma de fogo, com uniformes que não comportem o uso do coldre externo, deve ser velado.

Parágrafo único - O procedimento previsto no *caput* deste artigo deve ser adotado quando o policial militar estiver em trajes civis, tomando todas as precauções para que não seja possível por qualquer cidadão perceber que este esteja armado.

Art. 71 - A Cautela de Arma de Fogo e Munição, pertencente ao patrimônio da Corporação, ou sob Administração Militar, será controlada observando-se o seguinte:

I - registro em livro tipo Ata, que conterá termos de abertura e encerramento, no qual se lançarão, sucessivamente, os identificadores do detentor usuário (nome, posto ou graduação e matrícula funcional), da arma de fogo (tipo, calibre e números patrimonial e de fábrica), da munição (tipo, calibre e quantidade) e do período que esta ficará sob responsabilidade do policial militar, com as assinaturas do armeiro e do detentor usuário, bem como o número da autorização para carga; e

II - os registros relativos à Cautela de Arma de Fogo e Munição da Corporação por policiais militares serão guardados pela Administração, no mínimo, pelo período de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data do último lançamento.

Art. 72 - A Assessoria Especial de Informática deverá providenciar o desenvolvimento e gerenciamento de programas que possibilitem acesso, em todo o Estado, aos bancos de dados relativos ao controle de armamento, de forma que, por intermédio de senha, seja possível verificar as seguintes informações:

I - policiais militares proibidos de portarem armas de fogo;

II - armas de fogo de propriedade particular, constantes no SCAF da PMCE;

III - armas de fogo do patrimônio da Corporação;

IV - armas de fogo extraviadas, furtadas ou roubadas de policiais militares ou da Corporação.

Art. 73 - Os encarregados de produzir documentos deverão zelar pela correção de todos os dados solicitados, assim como pela boa apresentação deles, adotando os formulários constantes na presente Instrução Normativa como padrão.

Art. 74 - O policial militar inativo, ou seja, da reserva remunerada ou reformado, para renovar a sua Licença para Portar Arma de Fogo deverá comparecer, a cada 3 (três) anos, na JMS/HPM, a fim de ser submetido a exames de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, atestada por psicólogo e encaminhada à DAL para a emissão da autorização para portar armas de fogo, conforme art. 37 do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, ficando dispensado de comprovar a efetiva necessidade de uso do armamento, bem como os requisitos exigidos nos incisos I, II e III (este último apenas no que se refere à comprovação de capacidade técnica) do art. 4º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006.

Parágrafo único - O policial militar inativo que deixar de cumprir o estabelecido no *caput* deste, fica proibido de portar arma de fogo.

Art. 75 - A aquisição e registro de armas de fogo, por policiais militares inativos deverá ser precedida das mesmas verificações descritas no art. 74 desta Instrução Normativa.

Art. 76 - A inobservância ao disposto na presente Instrução Normativa sujeita o policial militar às sanções disciplinares cabíveis, sem prejuízo de outras cominações legais, se for o caso.

Art. 77 - As normas baixadas por esta Instrução Normativa não se aplicam aos oficiais e praças da reserva não remunerada que, em face da situação em que se encontram, sujeitam-se ao procedimento semelhante ao prescrito para os civis.

Art. 78 - As OPM's que receberem a presente Instrução Normativa por distribuição direta, deverão redistribuí-las às OPM's subordinadas.

Art. 79 - As OPM's deverão colocar, juntamente com as fichas de alterações policiais militares, uma pasta exclusiva com todos os dados das armas de fogo pertencentes ao referido policial militar e suas alterações.

Art. 80 - O policial militar, fora de serviço, poderá portar arma de fogo em locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, considerando o disposto no art. 301 do Código de Processo Penal (CPP) e art. 243 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), observadas suas obrigações previstas no art. 63 desta Instrução Normativa.

Art. 81 - O policial militar que estiver portando e/ou utilizando arma de fogo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas terá suspenso o respectivo porte, fora do serviço, por 01 (um) ano, após constatação oficial.

§ 1º - A maior autoridade policial militar de serviço na circunscrição do ocorrido apreenderá, de imediato, o CRAF, o porte de arma de fogo e a arma de fogo, encaminhando-os, mediante relatório circunstanciado, ao Chefe do Estado-Maior.

§ 2º - Quando se tratar de crime, deverá ser observado o disposto na legislação penal e penal militar, conforme o caso.

§ 3º - Na reincidência do disposto no *caput* deste artigo, o respectivo prazo de suspensão será contado em dobro.

Art. 82 - Os CRAF's, pertencentes aos policiais militares que foram fornecidos pela 4ª Seção do EM, terão validade até 22 de dezembro de 2006, sendo necessário renová-los na Delegacia da Polícia Federal conforme previsto no artigo 5º, § 3º, da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, excetuadas as armas de fogo registradas no SFPC - 10ª RM (armas de atiradores, caçadores e colecionadores).

Parágrafo único - O policial militar da ativa deve, a cada 3 (três) anos, renovar o CRAF, junto ao órgão competente, para tanto, fica dispensado de comprovar a efetiva necessidade de uso do armamento, bem como os requisitos exigidos nos incisos I, II e III do art. 4º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 83 - Deverá ser encaminhado mensalmente à DAL relação dos policiais militares que seja contra-indicado à concessão do porte de arma de fogo, a fim de que essa Diretoria possa adotar as medidas cabíveis de suspensão ou cassação do porte, conforme o caso.

§ 1º - O Diretor do Hospital da PMCE, por avaliação da JMS/HPM, deverá remeter relação dos policiais militares que estejam acometidos de moléstias ou doenças ou que apresentem quadro clínico que se enquadrem na previsão do *caput* deste artigo.

§ 2º - A Diretoria de Pessoal deverá remeter à DAL, mensalmente, relação dos policiais militares que passarem à situação inativos, seja da reserva remunerada ou da reformada.

Art. 84 - A periodicidade do processo de aquisição de arma de fogo e munição na indústria será por iniciativa do Diretor da DAL, conforme a conveniência e a oportunidade administrativa e a quantidade de policiais militares interessados.

Art. 85 - Acessório de arma é artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma, conforme inciso II do art. 3º do R - 105, de 20 de novembro de 2000.

Art. 86 - Esta Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 87 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

HERDEZ ANTONIO DE MIRANDA - CEL PM
Comandante-Geral da PMCE